FLS.Nº 50TUB. 10

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2020

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II e Art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. Lagarto/SE, em 18 de agosto de 2020.


CARLOS EDUARDO P. DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

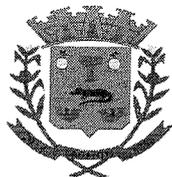
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, instituída nos termos da **Portaria n.º 074/2019**, vem justificar a contratação da empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, NO 5º CONGRESSO NACIONAL DE EXTENSÃO PÚBLICA 2020**, que dispõe sobre o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação dos serviços específicos entre a Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE, e a empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA**, em conformidade da lei 8.666/93 e suas alterações:

CONSIDERANDO, a necessidade de contínuo aperfeiçoamento funcional dos agentes políticos desta Casa de Leis, fundamentalmente para melhor desempenho das atribuições inerentes à função de vereança que ocupam;

CONSIDERANDO, que será realizado o 5º CONGRESSO NACIONAL DE EXTENSÃO PÚBLICA 2020, entre os dias 21 e 24 de agosto de 2020, pela ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, conforme cronograma em anexo;

CONSIDERANDO, que os Vereadores que esta subscrevem têm interesse de participar do aludido congresso;

CONSIDERANDO, que a realização do mencionado congresso totalizará o custo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

FLS. Nº 51RUB. [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

CONSIDERANDO, que no tocante a empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA**, a mesma realiza cursos voltados à administração pública, já tendo renome no mercado de capacitação profissional;

CONSIDERANDO, o que versa o Artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93 especifica os serviços técnicos profissionais especializados, dentre eles o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, que se adequa ao caso em tela, tornando inviável a competição entre interessados, portanto, redundando em inexigibilidade de licitação, conforme preceituação do Art. 25, inciso II, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

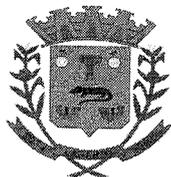
II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, que a ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, com sua comprovada e experiência, atende os requisitos exigidos, enriquece esta justificativa, o comentário do imortal, Hely Lopes Meirelles:

“... Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que o Egrégio de Tribunal de Contratos da União, em decisões proferidas em sede de consulta sobre o assunto, firmou entendimento de que a regra para contratação de empresa de objeto voltado para treinamento, cursos, seminários e afins para capacitação de servidores está restrita à inexigibilidade de licitação, as quais transcreve-se:

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. Grifo nosso (Min. Adhemar Ghisi - TC-000.830/98-4)

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Lagarto/SE, 18 de agosto de 2020.


LUCIANO PACHECO DE SOUZA
Presidente da C.P. L


FERNANDO SANTIAGO CARVALHO
Secretário da C.P.L.


MARIA JOSÉ COSTA MENDONÇA
Membro da C.P.L.